



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 29.11.2019
COM(2019) 622 final

ANNEX

ANEXO

da

Recomendação de Decisão do Conselho

que autoriza a abertura de negociações sobre a alteração do Protocolo do Acordo relativo ao transporte internacional ocasional de passageiros em autocarro (Acordo Interbus) respeitante ao transporte internacional regular e regular especializado de passageiros em autocarro e do Protocolo que altera o Acordo relativo ao transporte internacional ocasional de passageiros em autocarro (Acordo Interbus), a fim de alargar a possibilidade de adesão ao Reino de Marrocos

ANEXO

Diretrizes de negociação sobre a alteração do Protocolo do Acordo relativo ao transporte internacional ocasional de passageiros em autocarro (Acordo Interbus) respeitante ao transporte internacional regular e regular especializado de passageiros em autocarro e do Protocolo que altera o Acordo relativo ao transporte internacional ocasional de passageiros em autocarro (Acordo Interbus), a fim de alargar a possibilidade de adesão ao Reino de Marrocos

1. Há que suprimir o prazo para a assinatura do Protocolo ao Acordo relativo ao transporte internacional ocasional de passageiros em autocarro (Acordo Interbus) respeitante ao transporte internacional regular e regular especializado de passageiros em autocarro e do Protocolo que altera o Acordo relativo ao transporte internacional ocasional de passageiros em autocarro (Acordo Interbus), a fim de alargar a possibilidade de adesão ao Reino de Marrocos atualmente estabelecida no artigo 20.º, n.ºs 1 e 2, respetivamente, em 16 de abril de 2019.
2. As referências à «antiga República jugoslava da Macedónia» em ambos os protocolos devem ser substituídas por referências à «República da Macedónia do Norte».
3. O Protocolo que altera o Acordo relativo ao transporte internacional ocasional de passageiros em autocarro (Acordo Interbus), a fim de alargar a possibilidade de adesão ao Reino de Marrocos, só deve entrar em vigor depois de todas as atuais Partes Contratantes no Acordo Interbus terem celebrado esse protocolo.
4. O negociador deve encontrar a modalidade mais adequada de instrumento internacional com vista a acordar as alterações. As assinaturas já apostas não devem ser afetadas.